



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100234-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

23337-PE) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES TOTAIS DA DESPESA COM PESSOAL. REPRIMENDA MÁXIMA. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de contribuições patronais ao regime geral de previdência, uma vez que concorre para onerar o sistema e a municipalidade, que terá de arcar com obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras.

3. Extrapolação dos limites totais da despesa com pessoal, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de



macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/03/2021,

Considerando o não recolhimento de contribuições patronais ao regime geral de previdência no montante de R\$ 1.156.809,75, correspondente a 30,17% do total devido sob essa rubrica, caracterizando irregularidade grave (Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei nº 12.600/04);

Considerando a extrapolação dos limites totais da despesa com pessoal, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que as irregularidades subsistentes, não afastadas pelo defendente, não se revestem, em concreto, de gravidade capaz de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária;

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1).
2. Repassar os valores devidos ao Legislativo dentro do limite legal.



3. Proceder ao recolhimento das obrigações previdenciárias, incluindo os valores decorrentes dos acordos de parcelamento de dívidas.

4. Realizar a cobrança da dívida ativa, por meios administrativos e judiciais, bem como realizar a baixa contábil dos valores prescritos e o registro dos valores de recebimento duvidoso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha em Parte

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha em Parte

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO